GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de março de 2023

A-nº 046/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 191, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.382.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a instituição da "Plataforma CURA – Canal Unificado de Remédios de Alto Custo", com a finalidade de promover e assegurar o direito de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos (artigo 1º).

O projeto também elege como objetivos da Plataforma que pretende instituir (i) a centralização das informações sobre os direitos assegurados aos cidadãos que necessitam de acesso aos remédios de alto custo; (ii) o acesso às informações e serviços pertinentes aos medicamentos de alto custo distribuídos pela rede pública, inclusive dos estoques das farmácias, de modo a possibilitar ao cidadão pela busca do local mais próximo em que o medicamento estiver disponível e, finalmente, (iii) o cadastro dos cidadãos beneficiários da Plataforma, de modo a proporcionar melhor interação e embasamento para o desenvolvimento de políticas públicas (artigo 2º).

Nada obstante os elevados propósitos dessa Casa Legislativa, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, diante das razões a seguir enunciadas.

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

Noto que o projeto contém dispositivos que instituem comandos objetivos e concretos, determinando ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3.343 e ADI nº 179).

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, insere-se, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal).

Destarte, a instituição de medidas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e nº 761.857.

A isso cabe acrescentar que a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se sobre a proposição, informou que já está desenvolvendo "uma plataforma de solicitação, distribuição e acompanhamento (monitoramento pelo paciente do status de sua solicitação, abastecimento e dispensação de medicamentos) de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica -CEAF, conhecidos popularmente como remédios de alto custo. Além dos medicamentos CEAF, também

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

poderão ser monitorados pela plataforma digital os medicamentos de solicitação administrativa (Resolução SS nº 54/2012) ou através de uma demanda judicial."

Essas informações levam-me a concluir que a negativa de sanção à proposta em nada prejudicará que sejam alcançados seus objetos, tendo em vista que está em desenvolvimento, no âmbito do Poder Executivo, política pública que abrangerá o objeto da proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 191, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.